

A repercussão geral no recurso extraordinário

Sylvio Guerra Júnior

1 – Considerações preliminares e finalidade do instituto

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (1), também denominada "Reforma do Judiciário", teve como estrela-guia a celeridade na prestação jurisdicional.

O grande Rui Barbosa desde há muito já advertiu que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta". Para Carnelutti, "o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas". Assim, forçoso concluir que processo justo é processo célere.

Extremamente pertinente a observação formulada pelos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, segundo os quais "o direito a um processo justo tem de levar em conta, necessariamente, o perfil judiciário brasileiro. Vale dizer: tem de ter presente as normas de organização judiciária, dentre as quais se destacam aquelas que visam a delinear a função que se acomete aos tribunais superiores em nosso país e a maneira como essa vai ser desempenhada" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, p. 12).

Devemos analisar, mais especificamente, as atribuições do Supremo Tribunal Federal, posto que guardião da Constituição da República que, por seu turno, forma o substrato jurídico de todo o ordenamento pátrio. Incumbe-lhe, portanto, contribuir para a unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro.

Estatísticas fornecidas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (acessível pelo site <http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/ClasseProc.asp>) revelam que aproximadamente 90% dos processos distribuídos aos senhores ministros da Excelsa Corte são decorrentes de recursos extraordinários e agravos de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário.

Para alcançar o seu desiderato, a EC 45 alterou e inseriu dispositivos na Constituição Federal que objetivam a compatibilização vertical das decisões judiciais (2), a igualdade no formalismo processual (3) e a racionalização da atividade judiciária (4).

Assim, veio a lume a repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no recurso extraordinário, através da inserção do §3º, no art. 102, da CF, in verbis:

"No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

Da simples leitura do dispositivo constata-se que se trata de um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, funcionando como um "mecanismo de filtragem recursal".

Arruda Alvim leciona que "a relevância é um sistema de filtro que permite afastar do âmbito dos trabalhos do tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do tribunal é injustificável. Mas, como se sublinhou, se, dentre essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento o tribunal" ("A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões", RePro 96/40, apud Luiz Orione Neto, Recursos Cíveis, p. 492).

Ademais, a decisão acerca da inexistência da repercussão geral vincula o próprio Tribunal, "vinculação horizontal", art. 543-A, §5º, do CPC, e, nos processos com idêntica controvérsia, impõe "vinculação vertical", à medida que os Tribunais de origem repesam os recursos e estes são considerados automaticamente não admitidos quando negada a existência da repercussão geral, art. 543-B, §2º, do CPC (Cf. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, op. cit., p. 21).

No discurso de abertura do Ano Legislativo, em 02 de fevereiro de 2007, no Congresso Nacional, a ministra Ellen Gracie (5), em nítida alusão à sobrecarga que assola a Suprema Corte, asseverou que a repercussão geral "devolve ao Supremo Tribunal Federal condições de funcionamento razoável".

O ministro Gilmar Mendes salientou que a repercussão geral é "uma forma de selecionar os temas que são apreciados pelo STF devido a sua relevância" (6).

Por fim, saliente-se que o §3º, do art. 102, da CF, integra a categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, posto que carecedor de atividade legislativa posterior e infraconstitucional que complemente os seus efeitos, não sendo bastante em si para aspirar a produção de efeitos (Cf. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, p. 116/119).

2 – A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006

Em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 45, e para regulamentar o §3º, do art. 102, da Constituição Federal, o Congresso Nacional deu à luz a Lei nº 11.418, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 19 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte.

Esta Lei Federal acrescentou os artigos 543-A e 543-B e seus parágrafos ao Código de Processo Civil, com o fito de regulamentar o disposto no §3º do artigo 102 da Constituição Federal.

O artigo 543-A traz as linhas mestras da aplicação da repercussão geral, in verbis:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5o Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6o O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão".

Já o artigo 543-B disciplina os casos em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, in verbis:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral".

Verifica-se, ademais, que o legislador infraconstitucional atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de estabelecer, em seu Regimento Interno, normas procedimentais complementares necessárias à execução da Lei (art. 3º). Em seção administrativa realizada

em 23 de março p.p., os senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram a Emenda Regimental n° 21.

3 – Natureza jurídica

A doutrina é uníssona em afirmar que a natureza jurídica da repercussão geral é de "requisito de admissibilidade recursal", posto constar expressamente no §3º, do art. 102, da Carta da República, que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

Assim, é inquestionável que o Tribunal, em juízo de prelibação, verificará se as questões ventiladas no recurso extraordinário oferecem ou não repercussão geral.

Sérgio Bermudes assevera que "o §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito" (A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n° 45, p. 56, apud Vinícius Martins Pereira, Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário).

Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier lecionam que "a repercussão geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário" (Repercussão Geral e Súmula Vinculante, p. 373, in Reforma do Judiciário, apud Vinícius Martins Pereira, op. cit.).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero não divergem dos demais, e acrescentam que a repercussão geral é "requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal" (Op. cit, p. 33).

É oportuno lembrar que os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal estão relacionados à existência do poder de recorrer. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Já os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal relacionam-se ao modo de exercer o poder de recorrer. São eles: a regularidade formal da peça, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

Luiz Orione Neto é peremptório ao afirmar que "como se trata de pressuposto recursal específico, a repercussão geral é parte integrante e indissociável do RE jamais devendo ser apresentada em peça autônoma" (Op. cit., p. 493).

Aliás, impende frisar que o §2º, do art. 543-A, do CPC, dispõe expressamente que a existência da repercussão geral deve ser demonstrada pelo recorrente "em preliminar do recurso". Caso o recorrente não o faça, será caso de não conhecimento deste.

4 – Repercussão Geral: um conceito jurídico indeterminado

A EC 45 acrescentou um § 3º no art. 102 da Carta Política, condicionando o conhecimento do recurso extraordinário à demonstração, pelo recorrente, da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Muito se disse e se discutiu sobre o conteúdo normativo da expressão "repercussão geral" do recurso extraordinário. Houve quem tenha alegado a inconveniência da utilização de conceitos jurídicos indeterminados (7). Por outro lado, houve quem tenha classificado a técnica como louvável e consentânea com o crescimento das relações sociais e sua maior complexidade, posto que ao legislador não é dado antever os tipos de relações onde possam ocorrer conflitos de repercussão geral (8).

Sustenta Vinícius Martins Pereira, que "ao STF deve ser dada a prerrogativa de considerar se determinada questão tem repercussão geral, pois assim como a realidade social é dinâmica e complexa, é também a noção do que repercute de forma geral na sociedade" (9).

Com o advento da Lei nº 11.418/06, um pouco de luz foi lançada sobre a questão, ao acrescentar no §1º, do art. 543-A, do CPC, que "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Arruda Alvim esclarece que "a identificação das hipóteses de relevância, e, mais ainda a explicação dos motivos do acolhimento das arguições de relevância, faz com que hajam de ser transpostas as barreiras do caso concreto. E isto ocorre para a finalidade de que a hipótese concreta passe a ganhar generalidade" (A arguição de relevância no recurso extraordinário, p. 31, apud Luiz Orione Neto, op. cit., p. 495).

Luiz Manoel Gomes Júnior em interessante estudo sobre o tema, e ainda antes da Lei nº 11.418/06, elencou uma série de exemplos em que a repercussão geral das questões constitucionais transcendem ao normal (os reflexos da decisão não se limitam apenas aos litigantes, mas se estendem sobre uma coletividade), e apresentam relevância econômica, política, social ou jurídica:

"a) Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

b) Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de 'bem comum'.

Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão geral: b.1) aumento das mensalidades escolares; b.2) questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; b.3) nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; b.4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; b.5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; b.6) aumento das mensalidades de planos de saúde; b.7) ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único município; b.8) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

c) Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer esfera de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

d) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas" (A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, RePro 119, p. 101/102.).

Barbosa Moreira, utilizando-se de experiências do direito estrangeiro, enumera situações nas quais há "relevância":

”a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos’. Exemplos que podem ser citados: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização – ‘cadernetas de poupança’;

‘b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para o seu desenvolvimento’. Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência;

‘c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública’. Um caso recente foi a alteração do índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano. É de todo evidente a importância econômica para o universo de consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento;

‘d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas’. A correta compreensão quanto à legitimidade de políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS;

‘e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de direito internacional público’” (Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª ed., p. 547, apud Luiz Orione Neto, op. cit., p. 496.).

Bastante didáticos e quase matemáticos, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Op. cit., p. 33.) indicam a fórmula da repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL = RELEVÂNCIA + TRANSCENDÊNCIA

E mais adiante acrescentam o seguinte:

"A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobrepõe para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente coletivo ou difuso)" (Op. cit., p. 37.)

Aliás, falar em "transcendência de um recurso" não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, inseriu o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

Ocorre que a constitucionalidade do dispositivo está sendo questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, ainda em curso, razão pela qual o requisito da transcendência não vem sendo aplicado no recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (10).

5 – Repercussão Geral e Arguição de Relevância: diferenças e semelhanças

Muitos processualistas têm afirmado que a repercussão geral não é novidade entre nós. Seu precedente, aduzem, é a arguição de relevância. Portanto, afigura-se necessário analisá-la.

A Constituição Federal de 1967, com as alterações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 7/77, dispunha o seguinte:

"Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

...

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§1º - As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal".

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplinou o instituto nos artigos 325 e seguintes.

Encareça-se, ainda, que "o incidente se prestava ao recebimento de Recurso Extraordinário que, tratando de matéria infraconstitucional, devesse ser analisado pelo STF" (Ag. Reg. no Mandado de Segurança nº 25.145-0 DF, STF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.05.2006.).

Com o advento da Constituição de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça, a uniformização da legislação infraconstitucional passou a ser de sua incumbência.

As semelhanças que podemos apontar entre a repercussão geral e a argüição de relevância se resumem a duas: a uma, a argüição de relevância funcionava como filtro recursal, que é a mesma função da atual repercussão geral, qual seja, barrar o acesso ao Excelso Pretório, no mais das vezes; a duas, a argüição de relevância da questão federal tinha que ser feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário (art. 318, do RISTF), a repercussão geral da questão constitucional discutida no caso deve ser demonstrada em preliminar do recurso (§2º, art. 543-A, do CPC), portanto, também em capítulo apartado, a exigir especial atenção.

Marinoni e Mitidiero são enfáticos ao asseverar que a argüição de relevância e a repercussão geral não se confundem:

"A começar pelo desiderato: enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.

Os próprios conceitos de repercussão geral e argüição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de 'relevância', aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a argüição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública (11), com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF)" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, p. 30/31).

6.1 – O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é bipartido, ou seja, primeiramente é feito um juízo prévio de admissibilidade no Juízo a quo, conforme o disposto no artigo 542 do CPC. Posteriormente, o Juízo ad quem realiza novo juízo de admissibilidade.

Conforme veremos no tópico seguinte, a competência para decidir sobre a existência da repercussão geral é do Supremo Tribunal Federal. Não obstante este fato, o Juízo a quo poderá verificar se estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e, especificamente no que tange à repercussão geral, se o recorrente a suscitou em preliminar do recurso (§2º, art. 543-A, CPC). Caso não o tenha feito, o Tribunal local poderá negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

Por fim, o juízo negativo de admissibilidade, no Juízo a quo, desafia o recurso de agravo de instrumento (art. 544, caput, do CPC), e, no Juízo ad quem, desafia agravo interno (art. 557, §1º, do CPC).

6.2 – Competência e quorum de votação na análise da repercussão geral

A competência para apreciar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso é expressamente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que após a sua análise, poderá recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (art. 102, §3º, da CF).

O Excelso Pretório é composto por 11 ministros. Dois terços de 11 correspondem a 7,33. O primeiro número inteiro acima de 7,33 é 8. Assim, serão necessários os votos de 8 ministros para que um recurso extraordinário não seja conhecido por inexistência de repercussão geral.

A interpretação literal do dispositivo constitucional sob comento dá a entender que a preliminar de repercussão geral seria apreciada pelo Plenário, enquanto que o mérito seria decidido pela Turma.

O §4º, do art. 543-A, do CPC, espanca qualquer dúvida ao dispor que "se a Turma decidir pela existência de repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do Recurso ao Plenário".

A razão prevaleceu, pois, se 4 ministros reconhecerem a existência da repercussão geral, ainda que todos os outros tenham entendimento diverso, totalizarão 7 votos, portanto, quantidade inferior que a exigida pelo §3º, do art. 102, da CF.

Caso não se atinja 4 votos favoráveis na Turma, a decisão será dada pelo Plenário.

6.3 – O procedimento estipulado pela Emenda Regimental n° 21, de 23 de março de 2007

Registrados os autos e distribuídos ao relator, este fará novo juízo de admissibilidade, com exceção do que diz respeito à existência de repercussão geral.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do extraordinário, o relator analisará se o caso apresenta ou não a repercussão geral necessária ao conhecimento do recurso, encaminhando aos demais ministros, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação (art. 323, caput, RISTF).

Se o recurso versar questão cuja repercussão já foi reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência, presume-se a existência de repercussão geral, em virtude da relevância jurídica (art. 323, §1º, RISTF).

Recebida a manifestação do relator, os demais ministros terão 20 dias para se manifestarem sobre a questão, também por meio eletrônico (art. 324, caput, RISTF).

Chama a atenção o fato de que decorrido o prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso, ter-se-á por presente a repercussão geral (parágrafo único, art. 324, RISTF).

Definida a existência de repercussão geral, o relator julgará o recurso ou pedirá dia para o seu julgamento; na hipótese de inexistência da repercussão geral, o relator deverá formalizar e subscrever a decisão de recusa do recurso (art. 325, caput, RISTF).

Da decisão de inexistência de repercussão geral não cabe recurso e possui efeito vinculante sobre as demais questões idênticas, devendo ser comunicada ao Presidente do Tribunal (art. 326, RISTF).

O Presidente do Tribunal, bem como o relator sorteado, recusarão os recursos que não apresentarem preliminar formal e fundamentada e/ou carecerem de repercussão geral, de acordo com os precedentes da Corte, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão (art. 327, caput e §1º, RISTF). Note-se, por oportuno, que esta decisão poderá ser impugnada mediante agravo interno (§2º, art. 326, RISTF) (12).

Na hipótese de "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia" (caput do art. 543-B), "caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais" (§1º). Uma vez "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos" (§2º), o que equivale a dizer que não serão conhecidos. O sobrestamento pode ser determinado, com maior razão e propriedade, pelo Presidente do STF ou um de seus ministros na função de relator (art. 328 e parágrafo único, RISTF).

Aliás, há semelhança entre o que disciplinado no art. 543-B, do CPC, e o contido no art. 15, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), e art. 321, §5º, I, do RISTF. Diferem no fato de que no primeiro há o represamento dos extraordinários interposto e no segundo há o sobrestamento dos processos na origem. Diferem, ainda, em outros aspectos,

dentre os quais a forma pela qual se dá a contenção/sobrestamento. Todavia, o traço marcante a ambos os casos reside na evidente intuito de impor a compatibilização vertical das decisões judiciais.

6.4 – Os poderes e atribuições do relator

Questão tormentosa é conciliar os atuais super-poderes do relator (art. 557, do CPC) e o respeito à competência na análise da repercussão geral.

Luiz Orione Neto sustenta que se o Pleno do Tribunal já firmou jurisprudência pacífica no sentido de que determinada questão tem ou não repercussão geral, é plenamente aplicável o disposto no art. 557 do CPC, "sob pena de prestigiar uma repetição enfadonha e desnecessária" (Recursos Cíveis, p. 497.).

Vinícius Martins Pereira, segue a mesma trilha aduzindo o seguinte:

"Consideramos aplicável o art. 557 aos recursos extraordinários sem qualquer restrição, também à vista da necessidade de se descongestionar o STF. Além disso, da mesma forma que o art. 102, §3º da CF prevê que o Tribunal examinará a questão, também o faz o caput do art. 102 da CF, determinando que compete privativamente ao STF o julgamento de recurso extraordinário, o que não impede, contudo, que o recurso extraordinário seja julgado monocraticamente" (Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário).

6.5 – O Amicus Curiae

Transcrevemos, a seguir, percuciente lição de Cássio Scarpinella Bueno sobre o amicus curiae:

"O que enseja a intervenção desse ‘terceiro’ em processo alheio é a circunstância de ser ele, de acordo com o direito material, um legítimo portador de um ‘interesse institucional’,

assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual. Um tal 'interesse institucional' autoriza o ingresso do amicus curiae em processo alheio para que a decisão a ser proferida pelo magistrado leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão. Nesse sentido, não há como negar ao amicus curiae uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, quando portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz" (Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 204.).

No mais, ao amicus curiae é concedida a faculdade de se manifestar por escrito, através de advogado, bem como efetuar sustentação oral, a exemplo do que ocorre por ocasião da sua intervenção no processo de controle concentrado de constitucionalidade (art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 e art. 131, §3º, do RISTF).

7 – Direito Comparado

Institutos similares à repercussão geral, limitadores do acesso às Cortes Supremas, podem ser encontrados no direito comparado.

A Supreme Court norte-americana adota o writ of certiorari (Regra nº 10), "conhecido, em suma, apenas nos casos de sufficient public importance" (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, op. cit., p. 20).

No direito alemão, o conhecimento do recurso de Revision pelo Supremo Tribunal fica condicionado a que a causa decidida ostente uma "significação fundamental" (Cf. Ibidem, p. 20.).

No direito argentino, a Corte Suprema pode não conhecer do recurso extraordinário por falta de agravo federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendência (art. 280, Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina) (Cf. Ibidem, p. 20.).

Por fim, há notícia de que o Código de Processo Civil japonês possui instituto semelhante à nossa repercussão geral (Cf. Luiz Orione Neto, Recursos Cíveis, p. 493).

8 – Direito Intertemporal

Conforme afirmamos no tópico 3.1 supra, o §3º, do art. 102, da CF, integra a categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, logo, dependente de atividade legislativa infraconstitucional.

Em 19 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.418, e sua publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia seguinte.

A vacatio legis da Lei em estudo é de 60 dias, contados da sua publicação (art. 5º).

Terá aplicação aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência, nos termos do art. 4º.

Com precisão cirúrgica, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero advertem que "o art. 4º da Lei 11.418 de 2006 fere a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF), porquanto desrespeita o direito processual adquirido ao conhecimento e ao julgamento do recurso extraordinário de acordo com a lei vigente ao tempo do termo inicial do prazo para a sua interposição. Logo, ao contrário do que pretende impor a legislação, a demonstração da repercussão geral somente poderá ser exigida dos recursos cujo prazo para

interposição teve início após a sua vigência. Do contrário, haverá evidente afronta à Constituição, por violação a um direito processual adquirido" (Op. cit., p. 75.).

Agasalhamos *ipsis literis* a tese supra. Mais uma vez o legislador ao falar o óbvio, falou besteira.

9 – Conclusões

A repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada é um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Tem como finalidade precípua garantir que o Supremo Tribunal Federal tenha condições de se debruçar apenas sobre as causas relevantes para a sociedade e que transcendem aos interesses das partes.

A relevância que autoriza o acesso ao Excelso Pretório poderá ser de ordem econômica, política, social ou jurídica. É certo que a utilização de conceito jurídicos abertos permite a aplicação da norma de acordo com a dinâmica das relações sociais.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário continua sendo bipartido, excluindo-se do Juízo a quo a possibilidade de aferir sobre a existência ou não de repercussão geral na decisão recorrida.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal analisar sobre a existência de repercussão geral na questão constitucional debatida.

A Turma pode reconhecer a existência de repercussão geral desde que o faça por 4 votos.

O Plenário pode decidir pela inexistência de repercussão geral por no mínimo 8 votos.

O relator mantém amplos poderes na direção do recurso, e a deliberação sobre a existência de repercussão geral se dará por meio eletrônico.

A decisão que reconhece a existência ou a inexistência da repercussão geral produz efeito vinculante sobre as questões idênticas, tanto no plano horizontal, ou seja, com relação à própria Corte, quanto no plano vertical, obstando a remessa de recursos que versem sobre a mesma questão.

Por fim, registre-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 4^a da Lei n^o 11.418, que determina a aplicação do requisito de admissibilidade aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência, em nítida afronta à garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 5^o, XXXVI, da CF).

NOTAS

1 – Acrescente-se, a título de informação complementar, que a EC 45 é decorrente da aprovação da PEC 29/00 que, em sua redação originária, também incluía a repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos especiais.

2 – A compatibilização vertical das decisões judiciais há algum tempo tem sido incentivada pelas alterações processuais. Exemplificam-na: o poder conferido ao relator de negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CC), ou dar-lhe provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, §1^o - A, do CPC); a possibilidade do juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 518, §1^o, do CPC); a possibilidade do juiz, liminarmente,

julgar improcedente a ação quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos (art. 285-A, do CPC); e mais recentemente, com a EC 45, regulamentada pela Lei nº 11.417/06 que permite ao STF editar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 2º) (Cf. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, op. cit., p. 18/19).

3 – A igualdade no formalismo processual é valor constitucional alcançado com a uniformidade na aplicação do Direito no Estado Constitucional brasileiro (Cf. Ibidem, p. 19).

4 – A racionalização da atividade judiciária consiste na otimização da atividade judicial mediante a criação de ferramentas que impeçam o seguimento de recursos confrontantes com a orientação dos Tribunais Superiores (cf. Ibidem, p. 17). Nesse diapasão, é salutar lembrar a finalidade dos recursos extraordinários, uma vez que os Tribunais Superiores não se prestam a funcionar como 3ª ou 4ª instância.

5 – Notícia veiculada na seguinte página da internet:
<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?>

Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10441> Acesso em.: 11 out. 2007.